



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Institui auxílio-alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul, destinado a indenizar despesas com alimentação decorrentes do exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O auxílio-alimentação terá natureza indenizatória, não constituindo parcela remuneratória e não integrando o subsídio dos vereadores para qualquer efeito legal.

§1º O benefício de que trata esta Lei não será incorporado à remuneração, não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem e não será considerado para fins previdenciários ou fiscais.

§2º O auxílio-alimentação não se confunde com o regime remuneratório de subsídio previsto no art. 39, §4º da Constituição Federal, por possuir natureza indenizatória.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-alimentação será de R\$ 863,46 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Art. 4º O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado anualmente, mediante projeto de lei, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
Da concessão

Art. 5º O auxílio-alimentação será pago junto à folha de pagamentos do mês a que se refere.

CAPÍTULO III
Das vedações

Art. 6º O auxílio-alimentação não será devido:

- I – durante afastamentos sem percepção de subsídio;
- II – durante licença não remunerada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

III – quando o vereador estiver afastado do exercício do mandato por período superior a 30 dias;

IV – cumulativamente com diárias destinadas a custear alimentação.

Art. 7º Quando o vereador estiver afastado por menos de 30 dias, o auxílio-alimentação será devido pelo tempo de efetivo exercício mandato no mês.

Art. 8º O auxílio-alimentação, além do disposto no art. 2º:

I – não gera direito adquirido;

II – poderá ser suspenso ou revisto por lei específica futura.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá editar ato regulamentar necessário à execução desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei não se submete ao princípio da anterioridade, por possuir natureza indenizatória.

Art 12º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 2001 1001 3.3.90.46.01.00.00.00 - Indenizacao Auxilio-alimentacao

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de abril de 2026.

Encruzilhada do Sul, 23 de março de 2026

Gilmar Carvalho da Silva
Vereador do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte projeto de lei que “Institui auxílio-alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul e dá outras providências”.

A proposição ora apresentada tem como objetivo alinhar a atuação do Poder Legislativo Municipal às práticas administrativas contemporâneas, garantindo condições adequadas para o pleno exercício das funções parlamentares. O auxílio-alimentação, nesse contexto, não se configura como aumento de remuneração, mas sim como instrumento de natureza indenizatória, destinado a assegurar que os vereadores possam desempenhar suas atividades com maior eficiência, especialmente diante das demandas crescentes da função pública.

É importante destacar que a atividade legislativa municipal vai muito além das sessões plenárias, envolvendo participação em reuniões, audiências, comissões, deslocamentos e atendimento direto à população. Tais atribuições exigem dedicação contínua e presença constante, muitas vezes em períodos prolongados fora do ambiente doméstico, o que justifica a adoção de mecanismos que garantam condições mínimas de suporte, como já ocorre em diversas esferas da administração pública.

A iniciativa também se fundamenta na necessidade de modernização e padronização das práticas administrativas, acompanhando a evolução da jurisprudência e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle. Nesse sentido, o Parecer CT Coletivo nº 23/2025 da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a viabilidade jurídica da concessão do benefício aos agentes políticos, desde que respeitada sua natureza indenizatória, sem caracterização de parcela remuneratória, mantendo plena compatibilidade com o regime constitucional de subsídios previsto no art. 39, §4º da Constituição Federal.

Ademais, a medida contribui para a valorização da função legislativa, promovendo maior equidade no tratamento entre agentes públicos e assegurando que o exercício do mandato não imponha ônus indiretos que possam comprometer a dedicação ao interesse público. Trata-se, portanto, de um aprimoramento institucional que visa fortalecer a qualidade da representação política e, conseqüentemente, os serviços prestados à comunidade.

Contando com a devida atenção dos Senhores Vereadores à matéria apresentada, peço a aprovação do presente projeto de resolução.

Encruzilhada do Sul, 24 de março de 2026

Gilmar Carvalho da Silva
Vereador do PT




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (4A75D8A944165959) no site:
<https://citta.click/4A75D8A944165959>

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 000131 de 24/03/2026 17:42:05		 4A75D8A944165959
Documento	Processo	
000004 / 2026	-	



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: GILMAR CARVALHO DA SILVA
CPF: 577***.***49
Assinado em: 24/03/2026 17:29:03
Local: IP: 177.23.211.87

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): f179c6712c050d60ffe21dc78561069e7b76550072f4fcc533d700436e2a426c

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.